



13/12/2019

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
3.239 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS QUILOMBOS UNIDOS DO
BARRO PRETO E INDAIÁ
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES QUILOMBOLAS DE
SANTANA - QUILOMBO DE SANTANA
EMBTE.(S) : COORDENAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS
RURAIS QUILOMBOLAS DE MATO GROSSO DO
SUL
ADV.(A/S) : FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE E
OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DEMOCRATAS
ADV.(A/S) : FABRÍCIO MEDEIROS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : INSTITUTO PRO BONO
AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO -
SBDP
ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CENTRO PELO DIREITO À MORADIA CONTRA
DESPEJOS - COHERE
AM. CURIAE. : CENTRO DE JUSTIÇA GLOBAL
AM. CURIAE. : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS, FORMAÇÃO E
ASSESSORIA EM POLÍTICAS SOCIAIS - POLIS
AM. CURIAE. : TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S) : ANDRESSA CALDAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA
AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ - FETAGRI-
PARÁ
ADV.(A/S) : GIROLAMO DOMENICO TRECCANI
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ



ADI 3239 ED-SEGUNDOS / DF

AM. CURIAE. :ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) :ILMAR NASCIMENTO GALVÃO

AM. CURIAE. :CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) :CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL - BRACELPA

ADV.(A/S) :GASTAO ALVES DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA
ADV.(A/S) :RICARDO DE AQUINO SALLES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CENTRO DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR MARIANA CRIOLA

AM. CURIAE. :KOINONIA PRESENÇA ECUMÊNICA E SERVIÇO
ADV.(A/S) :FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. :ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. :CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB

ADV.(A/S) :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV.(A/S) :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA

ADV.(A/S) :HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
AM. CURIAE. :CLUBE PALMARES DE VOLTA REDONDA - CPVR
ADV.(A/S) :HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE



ADI 3239 ED-SEGUNDOS / DF

INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o *amicus curiae* não ostenta, nessa condição, legitimidade para opor embargos de declaração nos processos de índole objetiva, sendo inaplicável o art. 138, § 1º, do CPC às ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, em sessão virtual do Pleno de 6 a 12 dezembro de 2019, na conformidade da ata do julgamento. Os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso acompanharam a Relatora com ressalvas.

Brasília, 13 de dezembro de 2019.

Ministra Rosa Weber

Relatora



13/12/2019

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
3.239 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS QUILOMBOS UNIDOS DO
BARRO PRETO E INDAIÁ
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES QUILOMBOLAS DE
SANTANA - QUILOMBO DE SANTANA
EMBTE.(S) : COORDENAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS
RURAIS QUILOMBOLAS DE MATO GROSSO DO
SUL
ADV.(A/S) : FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE E
OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DEMOCRATAS
ADV.(A/S) : FABRÍCIO MEDEIROS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : INSTITUTO PRO BONO
AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO -
SBDP
ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CENTRO PELO DIREITO À MORADIA CONTRA
DESPEJOS - COHERE
AM. CURIAE. : CENTRO DE JUSTIÇA GLOBAL
AM. CURIAE. : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS, FORMAÇÃO E
ASSESSORIA EM POLÍTICAS SOCIAIS - POLIS
AM. CURIAE. : TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S) : ANDRESSA CALDAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA
AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ - FETAGRI-
PARÁ
ADV.(A/S) : GIROLAMO DOMENICO TRECCANI
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ



ADI 3239 ED-SEGUNDOS / DF

AM. CURIAE. :ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) :ILMAR NASCIMENTO GALVÃO

AM. CURIAE. :CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) :CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL - BRACELPA

ADV.(A/S) :GASTAO ALVES DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA
ADV.(A/S) :RICARDO DE AQUINO SALLES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CENTRO DE ACESSORIA JURÍDICA POPULAR MARIANA CRIOLA

AM. CURIAE. :KOINONIA PRESENÇA ECUMÊNICA E SERVIÇO
ADV.(A/S) :FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

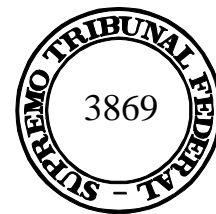
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. :ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. :CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB

ADV.(A/S) :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV.(A/S) :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA

ADV.(A/S) :HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
AM. CURIAE. :CLUBE PALMARES DE VOLTA REDONDA - CPVR
ADV.(A/S) :HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR

RELATÓRIO

**ADI 3239 ED-SEGUNDOS / DF**

A Ministra Rosa Weber (Relatora p/ acórdão): Contra o acórdão pelo qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, opõem embargos de declaração (**petição nº 4981/2019**) os *amici curiae* **(i)** Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá; **(ii)** Associação de Moradores Quilombolas de Santana; **(iii)** Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul; **(iv)** Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará – Fetagri; **(v)** Centro de Justiça Global; **(vi)** Terra de Direitos e **(vii)** Instituto Socioambiental.

Invocando os **arts. 138, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, 26 da Lei nº 9.868/1999 e 337 e 338 do RISTF**, reputam omissa o acórdão embargado quanto à inaplicabilidade da tese do chamado *marco temporal* à titulação de terras de comunidades remanescentes de quilombos. Sustentam, em síntese, que, ao julgamento do mérito da ação direta, teria sido expressamente rechaçada pela maioria dos integrantes do Plenário deste Supremo Tribunal Federal a adoção de qualquer marco temporal limitador da incidência da proteção assegurada no **art. 68 do ADCT**.

Requerem o acolhimento dos declaratórios a fim de que, sanada a omissão apontada, seja explicitada na ementa do julgado a não aplicação de qualquer *marco temporal*.

Intimadas as partes a se manifestarem, a **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA**, *amicus curiae*, observa que, no tocante ao tema do marco temporal, ao contrário do que afirmam os embargantes, “o Plenário do STF, ao final do julgamento, examinou precisamente esse ponto e decidiu expressamente que essa questão não comporia a parte vinculativa do acórdão, uma vez que essa decisão não era necessária no âmbito de uma ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente”. À ausência de qualquer obscuridade ou contradição a eliminar, omissão a suprir ou erro material a corrigir, requer a integral rejeição dos embargos de declaração (**petição nº 49478/2019**).

O *amicus curiae* **IARA - Instituto de Advocacia Racial e Ambiental**, a seu turno, manifesta-se favoravelmente à pretensão dos embargantes



ADI 3239 ED-SEGUNDOS / DF

(petição nº 49675/2019).

É o relatório.



13/12/2019

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
3.239 DISTRITO FEDERAL**

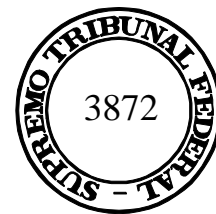
VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Senhor Presidente, de plano, **não conheço** dos embargos de declaração opostos por *amici curiae*.

É que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os *amici curiae*, assim admitidos a contribuir com a Corte nos processos de índole objetiva, não ostentam, nessa especialíssima condição, legitimidade para opor embargos de declaração, sendo inaplicável, às ações de **controle concentrado de constitucionalidade**, a disciplina do **art. 138, § 1º, do CPC**. Nessa linha, os seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR *AMICUS CURIAE*. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.” (ADI 4717-ED/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 13.9.2019, DJe 26.9.2019)

“Direito constitucional e processual civil. Ação direta de inconstitucionalidade. Agravo interno em embargos de declaração. Decisão de extinção por perda do objeto. Ilegitimidade do *amicus curiae* para oposição de embargos de declaração. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão que inadmitiu embargos de declaração manejados por *amicus curiae* contra decisão que reconheceu a perda de objeto da ação direta. 2. O Supremo Tribunal Federal tem firme o entendimento de que as entidades que participam dos processos na condição de *amicus curiae* têm como papel instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não



ADI 3239 ED-SEGUNDOS / DF

possuindo, entretanto, legitimidade para a interposição de recursos, inclusive embargos de declaração. Precedentes. 3. **Ainda que a disciplina prevista no novo Código de Processo Civil a respeito do *amicus curiae* permita a oposição de embargos de declaração pelo interveniente (CPC/2015, art. 138, §1º), a regra não é aplicável em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade.** Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (ADI 4389-ED-AgR/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 14.8.2019, DJe 18.9.2019, destaquei)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS POR AMICUS CURIAE. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DO MÉRITO DE LEI EM SEDE DE ADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O *amicus curiae* não possui legitimidade para a oposição de embargos de declaração em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedente. 2. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão não é meio adequado à discussão do mérito de lei existente. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (ADO 6-ED/PR, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgamento em 01.7.2016, DJe 05.9.2016, destaquei)

**Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.
É como voto.**

**SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
3.239 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS QUILOMBOS UNIDOS DO BARRO PRETO E INDAIÁ

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES QUILOMBOLAS DE SANTANA - QUILOMBO DE SANTANA

EMBTE.(S) : COORDENAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : DEMOCRATAS

ADV.(A/S) : FABRÍCIO MEDEIROS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : INSTITUTO PRO BONO

AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS

AM. CURIAE. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO - SBDP

ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CENTRO PELO DIREITO À MORADIA CONTRA DESPEJOS - COHERE

AM. CURIAE. : CENTRO DE JUSTIÇA GLOBAL

AM. CURIAE. : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS, FORMAÇÃO E ASSESSORIA EM POLÍTICAS SOCIAIS - POLIS

AM. CURIAE. : TERRA DE DIREITOS

ADV.(A/S) : ANDRESSA CALDAS E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ - FETAGRI-PARÁ

ADV.(A/S) : GIROLAMO DOMENICO TRECCANI

AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



ADI 3239 ED-SEGUNDOS / DF

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : ÍLMAR NASCIMENTO GALVÃO
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL
- BRACELPA
ADV.(A/S) : GASTAO ALVES DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA
ADV.(A/S) : RICARDO DE AQUINO SALLES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CENTRO DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR
MARIANA CRIOLA
AM. CURIAE. : KOINONIA PRESENÇA ECUMÊNICA E SERVIÇO
ADV.(A/S) : FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. : CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL
- CNBB
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL
- IARA
ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
AM. CURIAE. : CLUBE PALMARES DE VOLTA REDONDA - CPVR
ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Conheço do recurso. Conforme fiz ver quando do julgamento, no verdadeiro Plenário, dos segundos embargos de declaração no recurso extraordinário nº 635.688, relator o ministro Gilmar Mendes, o artigo 138 do Código de Processo



ADI 3239 ED-SEGUNDOS / DF

Civil abre oportunidade à formalização de declaratórios ao terceiro admitido no processo.

Dirirjo da Relatora para que os embargos sejam apreciados, afastado o óbice apontado.

**13/12/2019****PLENÁRIO****SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
3.239 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS QUILOMBOS UNIDOS DO
BARRO PRETO E INDAIÁ

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES QUILOMBOLAS DE
SANTANA - QUILOMBO DE SANTANA

EMBTE.(S) : COORDENAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS
RURAIS QUILOMBOLAS DE MATO GROSSO DO
SUL

ADV.(A/S) : FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE E
OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : DEMOCRATAS

ADV.(A/S) : FABRÍCIO MEDEIROS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : INSTITUTO PRO BONO

AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS

AM. CURIAE. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO -
SBDP

ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CENTRO PELO DIREITO À MORADIA CONTRA
DESPEJOS - COHERE

AM. CURIAE. : CENTRO DE JUSTIÇA GLOBAL

AM. CURIAE. : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS, FORMAÇÃO E
ASSESSORIA EM POLÍTICAS SOCIAIS - POLIS

AM. CURIAE. : TERRA DE DIREITOS

ADV.(A/S) : ANDRESSA CALDAS E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA
AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ - FETAGRI-
PARÁ

ADV.(A/S) : GIROLAMO DOMENICO TRECCANI

AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ



ADI 3239 ED-SEGUNDOS / DF

AM. CURIAE. :ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) :ILMAR NASCIMENTO GALVÃO

AM. CURIAE. :CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) :CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL - BRACELPA

ADV.(A/S) :GASTAO ALVES DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA
ADV.(A/S) :RICARDO DE AQUINO SALLES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CENTRO DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR MARIANA CRIOLA

AM. CURIAE. :KOINONIA PRESENÇA ECUMÊNICA E SERVIÇO
ADV.(A/S) :FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. :ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. :CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB

ADV.(A/S) :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV.(A/S) :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA

ADV.(A/S) :HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
AM. CURIAE. :CLUBE PALMARES DE VOLTA REDONDA - CPVR
ADV.(A/S) :HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se embargos de

**ADI 3239 ED-SEGUNDOS / DF**

declaração opostos por Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá, Associação de Moradores Quilombolas de Santana, Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso, Malungu, Fetagri, Justiça Global, Terra de Direitos e Instituto Socioambiental, admitidas no feito na qualidade de *amici curiae*, nos quais aponta “*omissão no voto condutor do acórdão quanto à não aplicação do marco temporal para fins de materialização do disposto no art. 68 do ADCT da Constituição Federal*”, requerendo seja complementada a ementa do aresto, a fim de constar expressamente a rejeição à tese do marco temporal ao reconhecimento dos direitos territoriais dos quilombolas.

Acompanho a e. Relatora no sentido do não conhecimento dos embargos, pela ausência de legitimidade do *amicus curiae* na hipótese. A respeito, precedente desta Corte:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI). *AMICUS CURIAE*. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o *amicus curiae* não tem legitimidade para opor Embargos de Declaração em ações de controle concentrado. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 4163 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 25.09.2013).

No entanto, compreendo que, apesar de negar conhecimento aos aclaratórios, é pertinente, diante da provocação deste Colegiado, ofertar um esclarecimento em relação ao resultado do jugado.

De fato, da exordial aferida pelo Plenário por ocasião do julgamento de mérito da presente demanda, tratou-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido da Frente Liberal, hoje Democratas, questionando a compatibilidade com o texto constitucional do Decreto nº 4.887/2003, o qual regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**ADI 3239 ED-SEGUNDOS / DF**

Sustentou o Autor a inconstitucionalidade formal do ato normativo, por configurar violação à reserva legal de lei, eis que impõe direitos e deveres sem lei anterior que os estabeleça. Sustentou, também a inconstitucionalidade material dos artigos 2º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, e 13, *caput* e § 2º, do referido Decreto, questionando a utilização da desapropriação de terras de particulares para outorgar seu domínio às comunidades quilombolas, bem como o critério de autoatribuição como definição de quem são os remanescentes de quilombos e a localização e extensão das terras cuja titulação pretendem.

O I. Ministro Relator do feito, Cezar Peluso, proferiu voto assentando a inconstitucionalidade formal da norma, por entender que há a necessidade de lei para regulamentar o reconhecimento e a titulação de terras aos quilombolas, bem como entendeu haver inconstitucionalidade material dos artigos 2º, §§ 1º, 2º e 3º, 7º, § 2º, 9º, 13 e 17 do Decreto 4.887/2003.

Apresentando voto vista, a I. Ministra Rosa Weber divergiu do posicionamento do Relator, pronunciando-se pela improcedência da ação, de modo a assentar a constitucionalidade das disposições do Decreto ora em análise. Foi acompanhada, no mérito, por mim, e pelos Ministros Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Por sua vez, o I. Ministro Dias Toffoli proferiu voto no sentido de julgar parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, *“tão somente para conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, no sentido de esclarecer, nos termos do art. 68 do ADCT, que somente devem ser titularizadas as áreas que estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, inclusive as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, na data da promulgação da Constituição (5 de outubro de 1988), salvo comprovação, por todos os meios de prova juridicamente admitidos, da suspensão ou perda da posse em decorrência de atos ilícitos praticados por terceiros”*. Foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes.

**ADI 3239 ED-SEGUNDOS / DF**

Assim, restou claro que a maioria da Corte, formada por oito Ministros, declarou a constitucionalidade do Decreto Federal nº 4.887/2003, o qual não faz qualquer referência à adoção da denominada tese do marco temporal ao reconhecimento da propriedade aos remanescentes de comunidades quilombolas, nos termos do artigo 68 do ADCT.

De fato, o Decreto reconhecido como plenamente constitucional por esta Corte revogara expressamente o Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001, o qual, de maneira textual, exigia a posse mansa e contínua da área, no período de 13 de maio de 1888 a 05 de outubro de 1988.

Não há semelhante previsão no Decreto nº 4.887/2003, o qual adota o critério do autoreconhecimento como primordial à definição da comunidade como remanescente quilombola, somado a outros critérios definidos por meio de laudos histórico-antropológicos, e não exige a presença inequívoca da comunidade da área na data da promulgação da Constituição da República. Esse modo de reconhecimento da tradicionalidade da ocupação pela comunidade foi chancelada por esta Corte na apreciação de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade.

A aplicação da chamada tese do marco temporal foi abordada na petição inicial, no desenvolvimento dos fundamentos, mas não constou dos pedidos expressos da parte autora.

Por outro lado, durante o julgamento do feito, é certo que quase todos os Ministros, em seus votos, abordaram a temática, ainda que de forma sucinta, inclusive para se contrapor ao voto apresentado pelo i. Relator originário do feito, que entendia pela inconstitucionalidade formal e material do ato normativo impugnado.

E, da leitura dos votos, é certo, ainda, que esta Corte, ao assentar a improcedência da ação e a conseqüente validade plena do Decreto nº 4.887/2003, **rejeitou a incidência da tese do marco temporal à possibilidade de reconhecimento da tradicionalidade das terras, aptas a configurar a propriedade coletiva das áreas pelos remanescentes de comunidades quilombolas.**

Tanto que a i. Redatora designada para redação do acórdão



ADI 3239 ED-SEGUNDOS / DF

consignou em Plenário que, diante da ausência de votos para a aplicação da referida tese, e diante da conclusão pela improcedência da ADI, suprimiria a referência ao marco temporal de seu voto e da ementa a ser elaborada, conforme se depreende do seguinte excerto:

“O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Mas, certamente, não precisa ser aprovada. Nisso, o Ministro Marco Aurélio... No caso da repercussão geral, tem de ser aprovada. Mas aqui acho que é facultativo, então, a Ministra Rosa fará como a ela lhe parecer bem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Sim, porque aí a Constituição estabelece, mas aqui não é o caso.

E acho que a ementa seria, neste caso, suficiente por uma razão: os fundamentos, inclusive, foram diferentes; a ementa é que vai vincular, é que dá o conteúdo vinculante. Esta é a razão pela qual acho que, neste caso, nós poderíamos suscitar mais indagações. E, sendo improcedente, mantém-se o Decreto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas ela já teve a cortesia de dizer que suprimiria essa parte.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Senhora Presidente, eu queria, com todo o respeito, manifestar-me neste caso contrariamente à formulação de uma tese.

É que o Supremo se pronunciou, com muita clareza, pela improcedência desse Decreto. É um decreto complexo, que pode ensejar, depois, em sua aplicação aos casos concretos, algumas dúvidas. E eu temo que uma tese que, necessariamente é sintética, possa trazer alguma dúvida para esse pronunciamento absolutamente inequívoco, retilíneo que nós fizemos hoje.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Por maioria significativa, não é, Ministro?



ADI 3239 ED-SEGUNDOS / DF

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O que importa desse nosso pronunciamento? Dizemos que esse Decreto está inteiramente em vigor.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Válido.

Qualquer dúvida, acho que pode ensejar até embargos de declaração, se for o caso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Então, eu questiono Vossas Excelências se é para fazer referência, na ementa, ao marco temporal, porque, no meu voto, eu vou suprimir.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Não, porque a maioria não foi nesse sentido. Não há mais a referência.”

Por essa razão, embora não conste expressamente da ementa a menção ao afastamento do marco temporal, entendo que, diante das manifestações dos Ministros em Plenário, e diante da constitucionalidade declarada do Decreto nº 4.887/2003, **compreendo inexistir hipótese para a reabertura das discussões acerca do tema, pois não consta do marco normativo cuja validade foi assentada por esta Corte qualquer menção à imperatividade da presença quilombola, de forma mansa e pacífica, na área a ser titulada em 05 de outubro de 1988.**

Inclusive porque os votos que aplicavam a tese, mediante interpretação conforme do artigo 2º do citado Decreto, proferidos pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, restaram expressamente vencidos pelos oito votos que afirmaram a improcedência, *in totum*, da demanda.

Assim, ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos, mas **acompanho a i. Relatora com ressalva, apenas para prestar o esclarecimento necessário quanto à inaplicabilidade do marco temporal ao reconhecimento da propriedade de áreas aos remanescentes de comunidades quilombolas.**

É como voto.

**13/12/2019****PLENÁRIO****SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
3.239 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS QUILOMBOS UNIDOS DO BARRO PRETO E INDAIÁ
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES QUILOMBOLAS DE SANTANA - QUILOMBO DE SANTANA
EMBTE.(S) : COORDENAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DEMOCRATAS
ADV.(A/S) : FABRÍCIO MEDEIROS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : INSTITUTO PRO BONO
AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO - SBDP
ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CENTRO PELO DIREITO À MORADIA CONTRA DESPEJOS - COHERE
AM. CURIAE. : CENTRO DE JUSTIÇA GLOBAL
AM. CURIAE. : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS, FORMAÇÃO E ASSESSORIA EM POLÍTICAS SOCIAIS - POLIS
AM. CURIAE. : TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S) : ANDRESSA CALDAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ - FETAGRI-PARÁ
ADV.(A/S) : GIROLAMO DOMENICO TRECCANI
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ



ADI 3239 ED-SEGUNDOS / DF

AM. CURIAE. :ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) :ILMAR NASCIMENTO GALVÃO

AM. CURIAE. :CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) :CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL - BRACELPA

ADV.(A/S) :GASTAO ALVES DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA

ADV.(A/S) :RICARDO DE AQUINO SALLES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :CENTRO DE ACESSORIA JURÍDICA POPULAR MARIANA CRIOLA

AM. CURIAE. :KOINONIA PRESENÇA ECUMÊNICA E SERVIÇO
ADV.(A/S) :FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE. :CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB

ADV.(A/S) :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

ADV.(A/S) :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA

ADV.(A/S) :HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR

AM. CURIAE. :CLUBE PALMARES DE VOLTA REDONDA - CPVR

ADV.(A/S) :HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

**ADI 3239 ED-SEGUNDOS / DF**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá, pela Associação de Moradores Quilombolas de Santana e pela Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul. Alega-se “omissão no voto condutor do acórdão quanto à não aplicação do marco temporal para fins de materialização do disposto no art. 68 do ADCT da Constituição Federal”.

2. Estou de acordo com o voto da eminente Ministra relatora quanto à impossibilidade de se conhecer do recurso. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que as entidades que participam dos processos na condição de *amicus curiae* têm como papel instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não possuindo, entretanto, legitimidade para a interposição de recursos, inclusive embargos de declaração (ADI 1.199 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 2.581 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 3.105 ED, Rel. Min. Cezar Peluzo). Essa jurisprudência vem sendo reafirmada mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

3. Considero necessário, contudo, fazer esclarecimento de ofício quanto ao alcance do direito previsto no art. 68 do ADCT, a que fazem jus (i) as comunidades remanescentes de quilombos que estavam na área quando da promulgação da Constituição ou, ainda, (ii) aquelas que haviam sido forçadamente desapossadas (vítimas de esbulho renitente), mas cujo comportamento, à luz da sua cultura, aponta para a sua inequívoca intenção de retornar ao território que ocupavam, desde que sua vinculação cultural com ele tenha sido preservada. Entendo que a comprovação da existência de conflito possessório de fato ou de ajuizamento de ação é desnecessária para configurar o esbulho renitente. Não se pode interpretar o comportamento de uma comunidade pertencente a cultura diversa, com base em critérios e em instituições que lhe são estranhos.

**ADI 3239 ED-SEGUNDOS / DF**

5. Seguindo essa lógica, a comunidade quilombola só não será contemplada com o reconhecimento de seu direito de propriedade caso reste demonstrado que deixou voluntariamente o território que postula e/ou desde que se verifique que os laços culturais que a uniam a tal território se desfizeram. Se a comunidade não permaneceu na área, mas está postulando a sua propriedade, continua ligada a ela, tem a expectativa de retornar e perfaz os demais requisitos para a configuração como povo tradicional, ela faz jus à sua titulação porque essa é a providência que permite a realização da vontade constitucional, qual seja a proteção dos direitos fundamentais culturais da comunidade e da sociedade brasileira.

6. Veja-se que noção semelhante – mas não exatamente igual – está contemplada no próprio Caso Raposa Serra do Sol, em que o Supremo Tribunal Federal observou que a saída que rompe a continuidade e a tradicionalidade de uma posse indígena é aquela espontânea, e não a decorrente de renitente esbulho, praticado por não índios. No caso, reconheceu-se que a população fora retirada da área contra a sua vontade, que não retornou ao território porque foi impedida, mas que permaneceu a ele vinculada, tanto assim que ainda faz uso de seus recursos ambientais e naturais, praticando a caça e a coleta na região.

7. Por todo o exposto, acompanho a eminente Ministra relatora, que não conhece dos embargos de declaração, mas ressalvo a necessidade de se prestar, de ofício, os esclarecimentos acima quanto ao alcance do direito previsto no art. 68 do ADCT para as comunidades quilombolas.

8. É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.239

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBT. (S) : ASSOCIAÇÃO DOS QUILOMBOS UNIDOS DO BARRO PRETO E
INDAIÁ

EMBT. (S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES QUILOMBOLAS DE SANTANA -
QUILOMBO DE SANTANA

EMBT. (S) : COORDENAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS
DE MATO GROSSO DO SUL

ADV. (A/S) : FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE (247350/SP) E
OUTRO (A/S)

EMBDO. (A/S) : DEMOCRATAS

ADV. (A/S) : FABRÍCIO MEDEIROS (27581/DF) E OUTRO (A/S)

EMBDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : INSTITUTO PRO BONO

AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS

AM. CURIAE. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO - SBDP

ADV. (A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA (201790/SP) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CENTRO PELO DIREITO À MORADIA CONTRA DESPEJOS -
COHERE

AM. CURIAE. : CENTRO DE JUSTIÇA GLOBAL

AM. CURIAE. : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS, FORMAÇÃO E ASSESSORIA EM
POLÍTICAS SOCIAIS - POLIS

AM. CURIAE. : TERRA DE DIREITOS

ADV. (A/S) : ANDRESSA CALDAS (27530/PR) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO
DO PARÁ - FETAGRI-PARÁ

ADV. (A/S) : GIROLAMO DOMENICO TRECCANI (6172/PA)

AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO
BRASIL - CNA

ADV. (A/S) : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO (19153/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV. (A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ) E
OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL - BRACELPA

ADV. (A/S) : GASTAO ALVES DE TOLEDO (0082034/SP) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA

ADV. (A/S) : RICARDO DE AQUINO SALLES (183476/SP) E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : CENTRO DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR MARIANA CRIOLA

AM. CURIAE. : KOINONIA PRESENÇA ECUMÊNICA E SERVIÇO



ADV.(A/S) : FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO (117373/RJ) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
- INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. : CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL,
A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-
A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB,
808-A/PE, 5725/PI, 55288/PR, 020283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-
A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA
ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR (000830/RJ)
AM. CURIAE. : CLUBE PALMARES DE VOLTA REDONDA - CPVR
ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR (830/RJ)

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso acompanharam a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário